



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ Nº 24.977654/0001-38



PROCESSO DE ADESÃO 013/2024

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO-MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:103/2024

**ASSUNTO: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 032/2024,
DECORRENTE DO PREGÃO ELETRONICO Nº 36/2024**

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

PARECER JURÍDICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÕES DE MOBILIARIOS E ELETRODOMÉSTICOS.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Adesão a Ata de Registro de Preços. Pela possibilidade de adoção do procedimento destinado à adesão, baseada no §2º e §3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, desde que adotadas as providências recomendadas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe, no qual se busca adesão à Ata de Registro de Preços nº 032/2024. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importam a presente análise: (a) cópia do edital e termo de referência da licitação que deu origem à ata; a) Documento de Formalização de Demanda (DFD); b) Estudo Técnico Preliminar (ETP); c) Termo de Referência (TR); d) Justificativa de Preços; e) Propostas Comerciais que revelam a vantajosidade da adesão a ata; (f) cópia da ata da registro de preços; g) Requerimentos e as respectivas respostas de anuência para a adesão aos órgãos responsáveis; h) Edital e Homologação/Adjudicação da Licitação; i) Ata de Registro de Preços a ser aderida; j) Documentos de Habilitação da empresa a ser contratada.



Na seqüência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia do processo administrativo, na forma do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

Eis o relatório. Passa-se a analisar.

II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria Jurídica.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos assessores jurídicos atuantes junto à Departamento de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da Fundamentação

A adesão, popularmente referida como "carona", configura-se quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitatório e, portanto, não integrando a ata de registro de preços, conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021.

Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ Nº 24.977654/0001-38



Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos: a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público; b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório - o órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata de registro de preços.

Vale ressaltar que a avaliação não se limita apenas à consideração do preço de mercado e da vantagem da adesão, mas também inclui a obrigatória consulta e aprovação por parte do órgão gerenciador e do fornecedor. Isso enfatiza que o órgão gerenciador desempenha um papel crucial no controle das adesões, considerando as restrições de quantitativos, e a empresa deve ser consultada para confirmar sua aceitação ou recusa em relação à adesão proposta.

A Lei nº 14.770/23 promoveu modificações no texto da Lei nº 14.133/21, estipulando que a prerrogativa de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida da seguinte forma: a) por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, em relação à ata de





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ Nº 24.977654/0001-38



registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, contanto que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante procedimento licitatório.

Os §§ 4º e 5º trazem limitações individuais e globais à adesão, respectivamente: a) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes e b) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

No mesmo sentido, deve ser observada as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, supratranscrita, e no Decreto Municipal nº 20/2023, e alterações posteriores.

Das etapas do Planejamento da Contratação e Exame Jurídico dos Respectivos

Documentos:

• Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Podemos verificar, nos autos, a presença da solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda, com o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se o atendimento ao disposto na legislação vigente.

• Comprovação da Vantajosidade da Contratação

O parágrafo 2º dos incisos I e II do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da obrigatoriedade da comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da pesquisa de mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado. Consta nos autos a justificativa de preços com as respectivas pesquisas de mercado.

• Solicitações de anuência

O parágrafo 2º dos incisos III do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Verificamos que há, nos autos, toda a documentação supracitada.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ Nº 24.977654/0001-38



• Cópia do Edital, Homologação e Ata de Registro de Preços

No tocante à documentação da licitação a ser aderida, verifica-se que estão presentes nos autos do processo administrativo.

• Outros documentos

A Lei Federal ora sob análise exige, ainda, que deverá ser anexado no processo de contratação a documentação fiscal, social e trabalhista, além do parecer jurídico, termo de homologação e documentos pessoais do responsável pela assinatura do contrato, devendo tal disposição ser seguida na íntegra.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria Jurídica, concluo pela viabilidade jurídica, desde que obedecido os pontos trazidos neste parecer.

É o Parecer. SMJ.

Arenópolis/MT, 23/12/2024.

EDJANE DANTAS PORFÍRIO FREITAS

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/MT 6.729



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

000660

PARECER JURÍDICO Nº. 126/2024.

LICITAÇÃO/MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 36/2024
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliários e eletrodomésticos para atendimento às demandas da Secretaria Municipal da Administração
DATA DO PROCESSO: 5/9/2024
REMESSA AO ÓRGÃO JURÍDICO: 12/9/2024

I-RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição de bens para o exercício de em curso, por meio de pregão, na forma eletrônica, pelo sistema de Registro de Preços, fundamentada no artigo 28, I da Lei nº. 14.133/2021, doravante referida apenas como NLLCA, qual seja, a futura e eventual aquisição de mobiliário eletrodomésticos, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Viação, Obras Públicas e Serviços Urbanos, Assistência Social, Administração e de Cultura, Esporte e Turismo, Saúde, Educação, DAE-Ambiental, Administração, Planejamento e Desenvolvimento Institucional, Comunicação e Gabinete do Prefeito, no valor estimado de R\$ 4.780.837,16 (fl.1).

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela supracitada secretaria (fls.2/50).

Verifica-se ainda que os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação em numeração sequencial de 1 a 659 e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória da licitação, seguindo para a análise jurídica sob enfoque, conforme previsão do artigo 53 da NLLCA.

Adicionalmente, consta no bojo do procedimento a o Estudo Técnico Preliminar-E.T.P (fls. 51/64), Termo de Referência (fls.70/94),



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

000661

cotação agrupada e metodologia para formulação do preço e orçamento (fls.95/549), bem como o parecer contábil (fl. 550), a autorização para a abertura do processo (fl. 551) e a portaria de designação dos agentes de contratação (fls. 552/555).

Além dos documentos supra elencados, observa-se que o processo administrativo em epígrafe está instruído ainda com o edital do certame às fls. 556/583, instruído com os anexos: E.T.P e Termo de Referência-TR às fls. 584/620, minuta da Ata de Registro de Preços-ARP às fls. 621/638, proposta de preços, declaração e ficha cadastral às fls. 639/642 e a minuta do contrato às fls. 643/659.

Com efeito, após finalizada a fase preparatória, vieram os autos a essa Procuradoria Jurídica para controle prévio de legalidade, com fulcro no artigo 53, §1º, incisos I e II da NLLCA e do artigo 5º, IX da Lei Municipal nº. 510, de 6 de março de 2012.

A propósito, cita-se os dispositivos em evidência:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de



0006E2

**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Lei Municipal 510/2012:

Art. 5º *Compete ao Procurador Jurídico do município:*
(...)

IX – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração;

É o sucinto relatório, passando doravante à análise jurídica que o caso requer.

II- DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Inicialmente, registro, por prevalente que o exame aqui empreendido se cinge aos aspectos exclusivamente jurídico-formal do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

Dessa forma, considerações de índole técnica bem como juízos de conveniência e oportunidade envolvidos compete à autoridade administrativa e aos setores responsáveis pela demanda dos serviços e realização da despesa, notadamente a **correção de questões que envolvam a legalidade, eventualmente apontadas como óbice a serem corrigidos ou superados**, por serem de observância obrigatória pela Administração e responsabilidade exclusiva do órgão.

Além disso, o parecer tem por escopo a oferta de resposta à consulta formulada, não representando qualquer juízo de valor acerca de atos pretéritos praticados no bojo da execução contratual. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

000683

III- ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO:

Nos moldes do artigo 28, I c/c o artigo 6º, XLI, da NLLCA e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 26, de 22 de janeiro de 2024, o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da NLLCA estabelece as regras a serem seguidas pela administração na FASE PREPARATÓRIA para realização do procedimento licitatório, a conferir:

Art. 18: A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V- a elaboração do edital de licitação;

VI- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira.



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**

www.camposdejulio.mt.gov.br

0006E4

justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa senda, preleciona o artigo 82 da NLLCA, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as **regras gerais** desta Lei e deverá dispor sobre:

I- as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II- a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III- a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV- a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

*V- o critério de julgamento da licitação, que será o de **menor preço** ou o de **maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado**;*

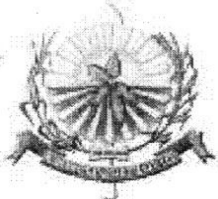
VI- as condições para alteração de preços registrados;

VII- o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII- a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX- as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Consoante já destacado, no caso em comento, busca-se a aquisição de bens consistente na aquisição de mobiliários e



0006E5

**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

eletrodomésticos, destinados a atender às demandas das secretarias especificadas no preâmbulo do presente opinativo.

Segundo emerge dos autos, o Estudo Técnico Preliminar-ETP consta às fls.51/64.

Registra-se ainda que a minuta do Termo de Referência contempla o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com especificação clara e precisa, justificativa da contratação, fundamentação legal, modalidade da licitação, tipo de licitação, especificação técnica e quantidade dos itens, prazo e local de entrega, as condições de recebimento, o valor estimado da contratação, as obrigações das partes envolvidas, controle de fiscalização do serviço, pagamento, dos impedimentos, reajuste, proteção de dados, sanções administrativas e demais aspectos pertinentes para garantir que o objeto atenda às demandas das secretarias e os órgãos da estrutura administrativa desse ente municipal.

Em semelhante prisma, o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se deu por meio de levantando de quantidades através de pesquisa de contratações semelhantes de outro órgão públicos e painel de preços.

Com base nessa premissa, constata-se a conformidade da pesquisa de preços são comando normativo do artigo 23 da NLLCA, mostrando-se, portanto, satisfatória.

Sob o aspecto da indicação da dotação orçamentárias nos autos eletrônicos, verifica-se dispensável na fase que precede a contratação, nessa modalidade, sendo exigível e indispensável, porém, a



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

000666

previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos.

Nesse sentido, preceitua o artigo 150 da NLLCA, a conferir:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Em harmonia com a regra supra, o artigo 169 do Decreto Municipal nº 26, de 22 de janeiro de 2024. Vejamos:

Art. 16. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Quanto ao critério de julgamento adotado segundo o menor valor por item, previsto no item 3.3 do edital (fl. 104), mostra-se escorreito, porquanto atende aos ditames do artigo 6º, inciso XLI c/c o inciso V do artigo 82 da NLLCA, bem como ao artigo 8º c/c 11 do Decreto Municipal nº 26, de 22 de janeiro de 2024.

Art. 8º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Da Licitação Para Registro de Preços

Art. 11. Será adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado.



000667

PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

Outro ponto de grande relevância consiste na previsão quanto a **compatibilidade das atividades sociais da detentora da ARP com o objeto da licitação**, conforme exigido no subitem 10.22.1 (fl. 573) do edital, situação que deve ser aferida pelo agente de contratação nas fases previstas nos artigos 63, incisos I e II e 64, I e §1º da NLLCA, sob pena de contrariar a regra inserida nos artigos 62,63, 65,66 e 68, I, §1º, todos do referido diploma legal, a saber:

Confiram-se os dispositivos citados no tópico:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV - econômico-financeira.*

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)
II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (g.n)

III- serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; (g.n)

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

*Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a **capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. (g.n)*

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- (...)*
II- a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante,

000668



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (g.n)

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. (g.n)

Apoiando-se nas considerações precedentes, cumpre realçar que muito embora a regra inserida no artigo 66 da NLLCA preceitue que os documentos de habilitação limitar-se-ão a existência jurídica da pessoa, não se pode olvidar que as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devem guardar uma **RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA** com o escopo do objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da NLLCA.

Isso posto, o critério de seleção da proposta como sendo o "menor preço" e o modo de disputa "aberto", do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais item 5.1 (fl. 561), nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

000669

Do mesmo modo, verifica-se ainda que o item 4.4 (fl. 557) do edital atende ao comando normativo do artigo 168 da NLLCA, por constar o **efeito suspensivo** ao recurso e ao pedido de reconsideração, eventualmente interpostos.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da NLLCA, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Não obstante os argumentos já despendidos, tem-se que o processo, sob o ponto de vista de sua formulação atende ao requisito formal da necessidade de que **o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato**, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da NLLCA minuta do contrato, por se tratar, na espécie, de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário. Vejamos:



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**

www.camposdejulio.mt.gov.br

000670

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (g.n)

Ainda

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

No mesmo sentido, acresce ainda trazer a colação o disposto no artigo 35, alínea "n" do Decreto Municipal nº 26, de 22 de janeiro de 2024, *verbis*.

Art. 35. A administração municipal poderá aderir a ata de registro de preços formalizadas por outros órgãos ou entidades públicas, observados os seguintes requisitos:

(...)

n) minuta do contrato a ser celebrado, que deverá observar a minuta constante do edital do certame, ou, em não havendo, elaborado em compatibilidade ao modelo padrão utilizado pela administração municipal

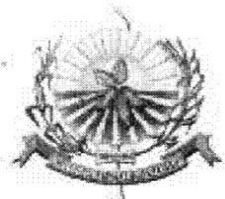
, com adaptações às regras constantes no edital de licitação e na ata de registro de preços.

A entrega imediata encontra definição no inciso X do artigo 6º da NLLCA. Vejamos:

Art. 6º

(...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

Portanto, resulta inequívoco a observância inserida na nova NLLCA, no sentido de que o termo contratual é obrigatório para todas as modalidades licitatórias e contratações diretas, exceto: nas hipóteses de dispensa de licitação dos incisos I e II do artigo 75, nas compras com prazo de entrega integral de até trinta dias contados da ordem de fornecimento (art. 6º, inciso X), desde que não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Tal premissa resulta da verificação à autorização para abertura do processo sob exame que o valor estimado da contratação, no montante de R\$ 287.976,21 (fl.1) destoa do limite de contrato de pequenas compras, previsto no §2º do artigo 95 da NLLCA, associado ao fato de que, não obstante estimado no preâmbulo do T.R anexo ao edital (fl.584) o prazo de entrega em até 30 dias, considerando-se, portanto, ENTREGA IMEDIATA (art. 6º, inciso X), os itens 10.7 a 10.9 (fl.616) do T. R preveem que o objeto licitado resulta obrigação futura, compreendendo, inclusive a assistência técnica, não se amoldando, por consequência, à exceção prevista no inciso II do artigo 95 da NLLCA.

Assim, sob essa perspectiva, revela-se atendida a a obrigatoriedade da minuta do contrato constante dos autos, nos moldes do artigo 95 da NLLCA, contemplando as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro, conforme estabelecido no artigo 92 e incisos da NLLCA, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**

www.camposdejulio.mt.gov.br

000672

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

IV- POSICIONAMENTO CONCLUSIVO:



000673

PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

Em vista de todo o exposto, restrita a análise jurídica ao controle prévio de legalidade do processo sob enfoque, estada no artigo 53, §4 da NLLCA e do artigo 5º, IX da Lei Municipal nº. 510/2012, OPINO, em conclusão, pela **CONFORMIDADE** do presente processo licitatório, na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, por estrita observância aos requisitos estabelecidos na legislação de regência-NLLCA, manifestando, assim, pelo regular prosseguimento à fase externa.

Não é demais lembrar que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão demandante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidades do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente parecer se cinge, exclusivamente, aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Vale sublinhar, em arremate, que **não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas.**

Nesse sentido segue o Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

“Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”.

É o parecer que se submete a elevada consideração superior, a fim de que, usando seu juízo de discricionariedade, adote o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório, nos moldes do artigo 156 da Lei Orgânica do Município.

Campos de Júlio, 12 de setembro de 2024.

VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115

Assinado de forma digital por VIVIENE
BARBOSA SILVA:51894777115
Dados: 2024.09.12 09:20:35 -04'00'